

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento dos seus créditos no prazo de um mês, contado da homologação do plano de recuperação judicial.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....  
§ 6º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo compreende a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



\* C D 2 4 7 9 6 7 6 0 0 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Tornar os processos de recuperação judicial e falência mais céleres e efetivos tem sido um propósito central de reformas recentemente propostas à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Em relação à recuperação judicial, aqueles objetivos poderiam ser alcançados com o esclarecimento de uma questão ainda não enfrentada adequadamente no plano legal. Trata-se da possibilidade de o plano de recuperação judicial prever descontos para o crédito daqueles credores que não apresentem seus dados bancários quando tenham a oportunidade de fazê-lo.

Recentemente, essa questão começou a ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em apreciação do Recurso Especial nº 1.974.259, o Ministro Antônio Carlos Ferreira considerou válido plano de recuperação judicial que previa desconto de 90% (noventa por cento) em tais casos. A lógica da decisão é clara: a inércia de determinados credores não deve prejudicar nem o pagamento dos demais, nem a restruturação da empresa em crise.

Contudo, para que previsões com aquele teor sejam juridicamente seguras, é necessário afiançar-lhes em lei. Caso contrário, a cada plano de recuperação judicial que compreenda semelhante desconto, a questão poderá ser novamente judicializada. Em consequência, teríamos processos de recuperação judicial mais lentos, em prejuízo da retomada de atividades econômicas importantes para a sociedade.

O efeito dessa decisão monocrática é considerado relevante por especialistas. Isso porque a ausência desses dados, dizem, é algo comum nas recuperações judiciais. E acaba por onerar as empresas, que precisam manter valores devidos em contas judiciais, além de terem que arcar com os custos para localizar esses credores.

Não é justo que a recuperanda tenha que manter esse dinheiro parado ao invés de utilizar os valores para reinvestir na operação de recuperação, sendo que não há interesse dos credores em recebê-lo. O plano de recuperação judicial é uma espécie de contrato com os credores e, assim,



\* C D 2 4 7 9 6 7 6 0 0 6 0 0 \*

existe o dever de cooperação entre as partes para que esse acordo atinja seu objetivo.

Esses são, em síntese, os fundamentos da nossa proposta, que esperamos ver debatida e aprovada por nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-935



\* C D 2 4 7 9 6 7 6 0 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247967600600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette